



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3080/1993

Ementa

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DAS PLANTAS DE VALORES IMOBILIÁRIOS, ALTERA ANEXOS RELATIVOS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, REVOGA TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

20/12/1993

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

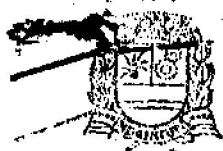
16/11/2023

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 103/2023](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada pela



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3080/1993
ls. 2/11

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LEI Nº 3.080 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1993

"Dispõe sobre a revisão das Plantas de Valores Imobiliários, altera Anexos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, revoga taxas de serviços públicos e dá outras providências."

FLÁVIO TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam revistas as Plantas de Valores Imobiliários de Indaiatuba, para fins de apuração do Valor Venal de terrenos urbanos, que passará a ser determinado conforme os novos valores constantes das inclusas Plantas de Valores Genéricos de Terrenos, que passam a fazer parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 2º - As glebas urbanas situadas no Município de Indaiatuba e constantes da inclusa Relação de Valores Básicos de Glebas, passam a ter o seu Valor Venal calculado de acordo com os valores constantes dessa Relação, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 3º - Os terrenos e chácaras de recreio situados no Município de Indaiatuba, loteados ou não, cujos valores venais não constam das plantas de valores de que tratam os artigos anteriores, passam a ter o seu valor venal apurado à razão de CR\$ 200,00 (duzentos cruzeiros reais) por metro quadrado.

Art. 4º - A Tabela V a que se refere o Decreto nº 3.395 de 19 de dezembro de 1985, que aprova o regulamento para cálculos do Valor Venal de Imóveis urbanos e faz parte do mesmo, passa a vigorar com os valores da inclusa Tabela V - Valor Venal de Edificações, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 59 - Para efeito de cálculo e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, o Valor Venal aplicável corresponderá a 80% (oitenta por cento) dos valores constantes das plantas a que se refere o art. 19, da Relação de Valores básicos a que se refere o art. 29, dos valores de que trata o art. 39 e dos valores das edificações a que se refere o art. 49 desta lei.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte demonstrar que o valor venal do seu imóvel é superior aos valores correntes de mercado, aquele será reduzido na mesma forma prevista no parágrafo único do art. 99 desta lei.

Art. 69 - O art. 79 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte parágrafo:

*Art. 79 -

*§ 59 - Nenhum imposto será inferior a 1 (uma) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município)."

Art. 79 - O art. 35 do Código Tributário do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, fica acrescido do seguinte parágrafo:

*Art. 35 -

*§ 69 - Nenhum imposto será inferior a 1(uma) U.F.M. (Unidade Fiscal do Município)."

Art. 89 - Os valores mínimos da propriedade territorial rural, no Município de Indaiatuba, para efeito de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, passam a ser os constantes da Inclusa Planta de Valores Genéricos de Imóveis Rurais, que fica fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 99 - Para efeito de cálculo e cobrança do Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI, quando a atualização monetária da sua base de cálculo, elevar os Valores Venais a níveis superiores aos valores correntes do mercado imobiliário, eles serão reduzidos a níveis compatíveis com esse mercado.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

LEI 3080/1993
Fls. 4/11

SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Parágrafo Único - A redução de que trata este artigo será feita a requerimento do contribuinte e por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, após manifestação de técnicos da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, ou por Decreto do Executivo, em caráter geral, mediante a redução dos valores constantes das plantas que integram os artigos 1º, 2º, 3º ou 4º desta lei, nas áreas urbanas em que se fizer necessária essa redução.

Art. 10 - A partir do exercício de 1994 os valores venais constantes das novas plantas genéricas de valores imobiliários, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis, serão atualizadas por Decreto do Executivo, nos termos dos artigos 8º e 10 do Código Tributário Municipal, até o limite da inflação do ano verificada no período anual anterior à data da atualização.

Art. 11 - O Anexo I - Fatores de Depreciação do Valor Venal a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 2.727 de 16 de dezembro de 1992, o Anexo III - Desconto no Pagamento do Imposto Territorial Urbano em função da área do terreno e do uso do mesmo, a que se refere o § 4º do art. 7º da mesma lei, o Anexo IV - Desconto no Pagamento do Imposto Territorial Urbano em função da área do terreno e do uso do mesmo, a que se refere o § 5º do art. 35 do mesmo diploma legal, e o Anexo V - Desconto no Pagamento das Taxas de Serviços Públicos, a que se refere o art. 263 da mesma legislação tributária, passam a vigorar com os fatores e percentuais constantes dos inclusos Anexos I, III, IV e V que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 12 - Ficam revogadas as Seções II - Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, III - Da Taxa de Iluminação Pública, VII - Da Taxa de Vigilância Pública e IX - Da Taxa de Segurança Contra Incêndio e Sinistros, do Capítulo II - Das Taxas de Serviços Públicos, Título III - Das Taxas, da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, e igualmente revogados todos os dispositivos correspondentes, a saber, os artigos 176 a 189, 202 a 207 e 214 a 217.

Art. 13 - Fica revogado o inciso VII do art. 49 do Código Tributário do Município, introduzido pela Lei 2.915 de 10 de dezembro de 1992.



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Art. 14 - O art. 49 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1973 que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

*Art. 49 -

*§ 1º - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a aposentados e pensionistas, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), mediante requerimento apresentado no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso de lançamento do imposto, desde que:

*I - O proprietário aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado;

*II - O proprietário aposentado ou pensionista possua um único imóvel;

*III - O proprietário aposentado ou pensionista ou seu cônjuge, não tenham emprego fixo, não exerçam atividade profissional autônoma e não percebam outros rendimentos decorrentes de qualquer outra atividade;

*IV - O prédio residencial tributado tenha área construída inferior a 200m², sobre terreno com área de até 300m²;

*V - O proprietário aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 5 (cinco) salários mínimos;

*VI - o proprietário aposentado ou pensionista, ao requerer o benefício, declare por escrito que atende às condições previstas nos incisos II e III deste artigo e comprove as demais".

*§ 2º - A redução de que trata o parágrafo anterior abrangerá também:

*I - O imóvel que pertença a pessoa que não tenha rendimentos e viva sob a dependência de aposentado ou pensionista;

*II - O imóvel que seja habitado por aposentado ou pensionista que, embora não seja o seu proprietário, seja usufrutuário do mesmo.



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

§ 39 - Na redução de 50% percentual de ou pensionista não habitará por todos os dependentes a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do art. 19 deste artigo, a redução do Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser concedida, até o limite de 50% (cinquenta por cento), desde que o interessado comprove, perante a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, que é pessoa carente financeiramente ou se encontre em precária situação financeira.

§ 42 - Nenhum imposto de aposentado ou pensionista, que se beneficie da redução prevista nos parágrafos anteriores, será inferior à soma U.F.I.U. (Unidade Fiscal do Município).

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 29 de dezembro de 1993.

FLÁVIO TORIO
PREFEITO (MUNICÍPIO)



ANEXO I

FATORES DE DEPRECIAÇÃO DO VALOR VENAL

ZONA	FATOR DE DEPRECIAÇÃO
01	0,95
02	0,90
03	0,85
04	0,80
05	0,75

OBS.: Multiplique o Valor Venal pelo decimal previsto nesta tabela para obter o Valor Venal sujeito ao lançamento do IPTU.



ANEXO III

DESCONTO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO EM FUNÇÃO DA ÁREA DO TERRENO E DO USO DO MUSEO

ÁREA DO TERRENO	OCUPAÇÃO	DESCONTO
de 0 a 300,00m ²	SEM USO	10%
	COM USO	12,5%
de 300,01m ² a 600,00m ²	SEM USO	7,5%
	COM USO	10%
de 600,01m ² a 1500,00m ²	SEM USO	5%
	COM USO	7,5%
mais de 1500,00m ²	SEM USO	0%
	COM USO	2,5%



ANEXO IV

DESCONTO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL URBANO,
EM FUNÇÃO DA ÁREA DO TERRENO E DA EDIFICAÇÃO,
E DO USO DO IMÓVEL.

ÁREA DA CONSTRUÇÃO	ÁREA DO TERRENO	USO	DESCONTO
até 70,00m ²	até 300,00m ²	residencial não residencial	45% 30%
	de 300,01 a 1000,00m ²	residencial não residencial	35% 25%
	mais de 1000,00m ²	residencial não residencial	30% 20%
de 70,01m ² a 120,00m ²	até 300,00m ²	residencial não residencial	35% 25%
	de 300,01 a 1000,00m ²	residencial não residencial	30% 20%
	mais de 1000,00m ²	residencial não residencial	25% 15%
de 120,01m ² a 200,00m ²	até 1000,00m ²	residencial não residencial	30% 20%
	mais de 1000,00m ²	residencial não residencial	25% 15%
de 200,01m ² a 400,00m ²	até 1000,00m ²	residencial não residencial	25% 15%
	mais de 1000,00m ²	residencial não residencial	20% 10%
de 400,01m ² a 1000,00m ²	qualquer	residencial não residencial	15% 5%
mais de 1000,00m ²	qualquer	residencial não residencial	5% 0%



SECRETARIA MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

ANEXO V

DESCONTO NO PAGAMENTO DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ÁREA DA CONSTRUÇÃO EM M ²	ÁREA DO TERRENO EM M ²	ZONA	DESCONTO
Até 70,00	Até 300,00	3	10%
		4	15%
		5	20%
	De 300,01 a 600,00	3	7,5%
		4	12,5%
		5	17,5%
De 70,01 a 120,00	Até 300,00	3	7,5%
		4	12,5%
		5	17,5%
	De 300,01 a 600,00	3	5%
		4	10%
		5	15%

HP.



TABELA V

VALOR VENAL DE EDIFICAÇÕES

TIPO DE EDIFICAÇÃO	VALOR EM CR\$ POR M ² DE EDIFICAÇÃO
1. Casa/Sobrado	70.090,00
2. Apartamento	74.200,00
3. Telheiro	14.200,00
4. Galpão	59.600,00
5. Indústria	71.530,00
6. Loja	74.930,00
7. Especial	96.330,00